

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei Municipal nº 10/2026**

**ASSUNTO: Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027)**

**PROPONENTE: Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão**

**DESTINATÁRIO: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão**

### **1. RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, Samuel Kesley Ribeiro de Souza, encaminhou para apreciação deste Poder Legislativo, mediante a Mensagem datada de 14 de abril de 2026, o Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027.

O projeto de lei em análise estrutura-se em disposições preliminares e capítulos específicos destinados a orientar a confecção da proposta orçamentária do próximo exercício. O texto normativo estabelece as prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o Plano Plurianual do período de 2026 a 2029.

Além disso, define a estrutura e a organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e execução orçamentária, as regras para repasses ao Poder Legislativo, as disposições sobre pessoal e encargos sociais, bem como as diretrizes relativas à receita e às alterações na legislação tributária municipal.

O projeto veio acompanhado do Anexo de Metas Fiscais, contendo as projeções de receitas, despesas, resultado primário e nominal para o triênio de 2027 a 2029, além da avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2025 e do planejamento de riscos fiscais.

Após o recebimento e a leitura da matéria no expediente da sessão ordinária desta Casa de Leis, o projeto foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer técnico sobre a sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, servindo de subsídio para a deliberação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o relatório do processo legislativo em exame.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 10/2026 exige a verificação dos pressupostos formais e materiais de validade, em estrita observância às normas constitucionais, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca e ao Regimento Interno desta Câmara Municipal.

### **2.1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa**

No que tange ao aspecto formal orgânico, a competência para legislar sobre finanças públicas e orçamento é concorrente entre os entes federados, cabendo ao Município a edição de leis de interesse local para prover as suas necessidades financeiras e orçamentárias. A competência da Câmara Municipal para deliberar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, mediante sanção do Prefeito, encontra-se expressamente prevista no artigo 20, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa para a instauração do processo legislativo das leis orçamentárias, a Constituição Federal outorga competência privativa ao Chefe do Poder Executivo. Essa regra de simetria constitucional é reproduzida de forma obrigatória no âmbito municipal, conforme estabelece o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica de São Pedro da Água Branca, o qual confere privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Desse modo, constata-se que o Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, por ter sido proposto e subscrito pelo Prefeito Municipal Samuel Kesley Ribeiro de Souza, atende plenamente ao requisito de iniciativa privativa previsto na legislação constitucional e municipal.

### **2.2. Da Tempestividade e do Prazo de Encaminhamento**

Sob o aspecto temporal do processo legislativo, o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca determina que o Prefeito deve encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano.

No caso concreto, a proposta orçamentária foi formalmente assinada e enviada ao Poder Legislativo em 14 de abril de 2026, conforme consta da assinatura digital e do cabeçalho da Mensagem do Executivo. Constata-se, portanto, a tempestividade da apresentação do projeto, cumprindo-se com exatidão o prazo fixado na Lei Orgânica Municipal.

### **2.3. Dos Aspectos Materiais e da Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal**

A análise material do projeto demonstra que o seu conteúdo guarda estrita consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, o qual define o escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O artigo 1º do Projeto de Lei Municipal nº 10/2026 estabelece que as diretrizes compreendem as prioridades e metas da administração, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução, as disposições sobre pessoal e as alterações na legislação tributária.

Ademais, o projeto atende com precisão às exigências contidas no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 3º do projeto faz remissão ao Anexo de Prioridades e Metas, o qual integra a lei e estabelece as balizas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027.

O projeto também traz em seu bojo o Anexo de Metas Fiscais, estruturado para demonstrar as metas anuais de receitas e despesas em valores correntes e constantes, o resultado primário e nominal, bem como a projeção da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes, conforme exigido pelo § 1º do artigo 4º da referida lei complementar.

O cumprimento das metas do exercício anterior foi devidamente avaliado por meio do Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, em conformidade com o inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto também prevê a Reserva de Contingência em seu artigo 22, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, cumprindo o disposto no § 3º do artigo 4º da lei de regência.

No caso em análise, o artigo 2º do Projeto de Lei Municipal nº 10/2026 assegura expressamente que as prioridades e metas da administração pública municipal deverão estar em estrita conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, garantindo a necessária harmonia e o encadeamento lógico das peças orçamentárias.

#### **2.4. Das Disposições sobre o Poder Legislativo e o Duodécimo**

O projeto de lei regula, em seu Capítulo III, os repasses financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal. O artigo 11 fixa que o limite de despesas da Câmara Municipal observará as regras estabelecidas no artigo 29-A da Constituição Federal.

O artigo 12 do projeto assegura que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 168 da Constituição Federal.

Essa previsão é fundamental para garantir a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

O repasse deve observar o limite de gastos com pessoal do Legislativo, o qual não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, incluído o subsídio dos Vereadores, conforme determina o § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.

#### **2.5. Das Despesas com Pessoal e das Emendas Parlamentares**

O Capítulo VI do projeto dispõe sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, estabelecendo que os gastos dos Poderes Executivo e Legislativo obedecerão aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 42 do projeto condiciona a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de carreira à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Portanto, eventuais emendas que os parlamentares pretendam apresentar ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou à futura lei orçamentária anual deverão observar estritamente as restrições constitucionais, sendo vedada a criação ou o aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio, conforme também preconiza o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

### **3.6. Do Trâmite Regimental na Câmara Municipal**

O trâmite do projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve seguir o rito especial previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Conforme o artigo 80, inciso II, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as diretrizes orçamentárias.

O artigo 214 do Regimento estabelece que, recebida a proposta, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 dias seguintes para a emissão de parecer. No prazo de 10 dias, os Vereadores poderão apresentar emendas ao projeto, as quais deverão ser publicadas.

A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo de 20 dias para pronunciarse, nos termos do artigo 215 do Regimento Interno. Findo esse prazo, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida para debate e votação em Plenário.

O artigo 160, § 1º, do Regimento dispõe que, nas sessões em que esteja incluído o debate das diretrizes orçamentárias, o expediente será reduzido para 30 minutos, devendo a ordem do dia ser dedicada exclusivamente à matéria, sendo vedada a figuração de qualquer outra proposição na pauta, conforme o parágrafo único do artigo 166.

O projeto passará por duas discussões em Plenário, com intervalo mínimo entre elas, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno, sendo que na primeira discussão o projeto será debatido artigo por artigo, e na segunda discussão será apreciado em bloco.

Constata-se que o projeto encontra-se apto para seguir o trâmite regimental descrito, inexistindo óbices formais ou materiais que impeçam a sua regular tramitação e posterior submissão ao Plenário.

## **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, após analisar minuciosamente os aspectos constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, emite parecer favorável ao seu prosseguimento.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 preenche todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, foi apresentado de forma tempestiva pelo proponente legítimo e atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Recomenda-se o envio da matéria à Comissão de Finanças e Orçamento para a abertura do prazo de emendas parlamentares e posterior elaboração do parecer de mérito, seguindo-se o rito especial de votação previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,  
Estado do Maranhão, 13 de julho de 2026.**

**ROMUALDO SILVA MARQUINHO**

**OAB/MA nº 9.166**

**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA**